



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº SLZ 7623/2015 – Defesa nº 2570847/2018
Interessado:	MR GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A autuada MR GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DO MARANHÃO foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por falta da ART DE EXECUCAO E DOS PROJETOS ARQUITETONICO, ELETRICO, HIDROSANITARIO, COMBATE E PREVENCAO A INCENDIO E ESTRUTURAL, REFERENTE A CONSTRUCAO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA.

O autuado apresentou pedido de redução do valor da multa;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta ART DE EXECUCAO E DOS PROJETOS ARQUITETONICO, ELETRICO, HIDROSANITARIO, COMBATE E PREVENCAO A INCENDIO E ESTRUTURAL, REFERENTE A CONSTRUCAO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA.

CONSIDERANDO que o autuado entrou com o pedido de redução de multa apresentando a ART de número MA20180206697 exigida;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”

CONSIDERANDO que de acordo com o § 3º do artigo 11 da Resolução 1.008/2004, Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela atuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”;

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

**V – regularização da falta cometida.**

(...)

**§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.**

CONSIDERANDO que a interessada **regularizou a falta cometida**;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa;

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 6º da Lei 5.194/66, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "d" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO** em 50% (cinquenta por cento) **NO VALOR ORIGINAL DA MULTA**.

É o voto.

Encaminhado a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 06 de Novembro de 2018.

Eng. Civ. Raysselle Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº SLZ 7623/2015 – Defesa nº 2570847/2018
Interessado:	MR GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DO MARANHÃO
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.C.A Nº 725/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

### DECISÃO

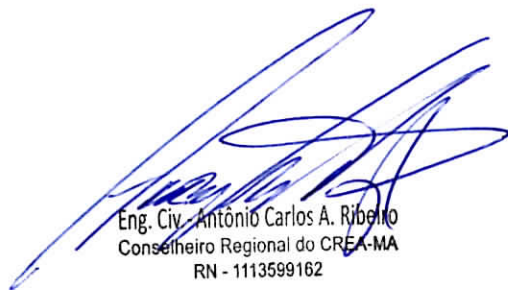
A Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido da autuada MR GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DO MARANHÃO foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por falta da ART DE EXECUCAO E DOS PROJETOS ARQUITETONICO, ELETRICO, HIDROSANITARIO, COMBATE E PREVENCAO A INCENDIO E ESTRUTURAL, REFERENTE A CONSTRUCAO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA. O autuado apresentou pedido de redução do valor da multa; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta ART DE EXECUCAO E DOS PROJETOS ARQUITETONICO, ELETRICO, HIDROSANITARIO, COMBATE E PREVENCAO A INCENDIO E ESTRUTURAL, REFERENTE A CONSTRUCAO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA. CONSIDERANDO que o autuado entrou com o pedido de redução de multa apresentando a ART de número MA20180206697 exigida; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)” CONSIDERANDO que de acordo com o § 3º do artigo 11 da Resolução 1.008/2004, Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – **regularização da falta cometida.** (...) **§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.** CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida**; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, DECIDIU pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 6º da Lei 5.194/66, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "d" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO** em 50% (cinquenta por cento) **NO VALOR ORIGINAL DA MULTA** Cientifique-se e cumpra-se. Coordenou-se a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 06 de Novembro de 2018.



Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162